

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OSÓRIO – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Autos nº 5000478-22.2016.8.21.0059

Recuperação Judicial

ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ENGENHO VELHO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RCR LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS MAGISTÉRIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ESTIVA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROBEDER LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LAGOA DO ARMAZÉM LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROMADER LTDA. EPP – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AUTO POSTO PEGASO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e MMAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em conjunto “Rede Charão”, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, vêm respeitosamente perante este d. Juízo, por meio de seus procuradores ao fim assinados, expor e requerer o que segue.

A recuperanda **ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROMADER LTDA. EPP – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** é proprietária dos veículos:

- Volkswagen CC TSI, ano de fabricação 2015 e modelo 2015, placa JCC-8695, conforme consta no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (documento anexo); e
- Volkswagen AMAROK CD 4X4, ano de fabricação 2015 e modelo 2016, placa IXA-6943, conforme consta no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (documento anexo).

Ocorre que referidos bens encontram-se atualmente sem utilização por parte da empresa, razão pela qual a sua manutenção em pátio e por estarem sem uso, geram despesas com manutenção, conservação, seguro e guarda, além de desvalorizar com o passar do tempo.

Ressalte-se que o plano de recuperação judicial apresentado regularmente, aprovado por assembleia geral de credores encontra-se em vigor e autoriza o Grupo Charão em vender bens de capital com autorização judicial.

A própria lei de regência oportuniza a alienação de ativos, desde que demonstrada a utilidade de tal alienação, exatamente como no caso concreto. É a inteligência do art. 66:

“Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.”

Referido artigo concede ao Juiz o poder decisório, eis que na presente recuperação judicial não foi formado o comitê de credores, e o plano de recuperação judicial foi aprovado e mantido em decisão transitada em julgado junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Nesta toada, vale salientar que este d. Juízo é plenamente competente para deliberar sobre o patrimônio da recuperanda, inclusive para autorizar a alienação de parte dos ativos, conforme sedimentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. DISCUSSÃO QUE REFOGE A SIMPLES INTERPRETAÇÃO QUANTO AOS TERMOS DO CONTRATO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE MATÉRIA PRIMA. ADQUIRENTE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. A competência para decidir acerca do patrimônio de empresa em recuperação judicial é do Juízo onde esta se processa.

2. As empresas que, apesar de pertencerem ao mesmo grupo econômico, não tiveram seu patrimônio atingido, devem ser excluídas do conflito de competência. 3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

(STJ - AgRg no CC: 108975 PE 2009/0228096-6, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 10/03/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/06/2010) – Sublinhamos e negritamos.

Obviamente, as recuperandas não tencionam dispor, a seu bel prazer, dos bens e dos valores arrecadados com a sua alienação, vez que se comprometem a prestar contas ao Administrador Judicial das medidas que tomar no sentido do aqui disposto, de modo a garantir integral publicidade e ciência ao d. Juízo, ao Administrador Judicial, ao Ministério Público e, principalmente, a seus credores de todos os passos que der, como vem fazendo desde a distribuição do seu pedido de recuperação judicial.

Os documentos veiculares apresentam alienação fiduciária ao Banco Volkswagen, no entanto os respectivos pedidos de baixa dos gravames já foram feitos a alguns anos junto ao DETRAN/RS, no entanto ele ainda não procedeu com referida baixa.

Os documentos anexados e obtidos junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS, com as certidões nºs R2024/107146 e R2024/107156 demonstram o pedido de liberação da alienação fiduciária junto às informações sobre restrições, de modo que se comprova a titularidade dos bens em nome da Abastecedora de Combustíveis ROMADER Ltda. – EPP – em recuperação judicial.

O valor das propostas estão dentro dos valores praticados no mercado local.

Portanto, o que se pretende com o presente pedido é a autorização judicial para a alienação dos bens Volkswagen CC TSI, ano de fabricação 2015 e modelo 2015, placa JCC-8695; e Volkswagen AMAROK CD 4X4, ano de fabricação 2015 e modelo 2016, placa IXA-6943, conforme determina o artigo 66, da Lei nº 11.101/2005, para o valor obtido seja direcionado ao fluxo de caixa da empresa e pagamento de credores junto à recuperação judicial.

Desta feita, requer-se a intimação do administrador judicial e do r. representante do Ministério Público para se manifestarem a respeito do pedido e a autorização para a venda dos bens Volkswagen CC TSI, ano de fabricação 2015 e modelo 2015, placa JCC-8695; e Volkswagen AMAROK CD 4X4, ano de fabricação 2015 e modelo 2016, placa IXA-6943, conforme requerido e exposto anteriormente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Osório/RS, 14 de março de 2024.

Fabio Forti
OAB/PR 29.080
OAB/RS 83.150-A

Sérgio Luiz Piloto Wyatt
OAB/PR 36.342